

ANALISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial/SRP 118/2019 - Processo Licitatório nº 214/2019

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de fraldas descartáveis infantis e geriátricas para pacientes cadastrados no sistema GUD-gerenciamento de usuários com deficiência.

Impugnante: Hospitalares Comércio de Material Médico Hospitalar e Fisioterapeutico Ltda – CNPJ: 07.571.682/0001-31.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 26/11/2019, foi protocolado no Setor de Licitações desta Prefeitura o pedido de impugnação ao edital de licitação em epígrafe, tempestivamente.

DOS FATOS

A impugnante **Hospitalares Comércio de Material Médico Hospitalar e Fisioterapeutico Ltda** com a presente impugnação requer a alteração da descrição do item 05 (cinco) no que se refere ao tamanho da cintura da fralda.

A impugnante solicita que a descrição da cintura seja alterada para aproximadamente de 130 cm até 156 cm, com o objetivo de ampliar o carater competitivo do certame.

É o breve relato.

DO JULGAMENTO

Inicialmente, cabe referir que o setor de licitações buscou confeccionar o edital com base em solicitação da Secretária Municipal da Saúde na intenção de contemplar o interesse público em conformidade com os ditames legais, visando obter a proposta mais vantajosa e que o edital foi submetido a avaliação e aprovação da assessoria jurídica do Município.

A Administração Pública tem por obrigação selecionar a proposta mais vantajosa, no entanto, sem afetar os demais princípios concernentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Cumpre observar que é na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), nos traz a definição deste conceito:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subseqüente.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), "a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", e continua: "O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição."







O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O objeto proposto pela administração visa o atendimento de pacientes cadastrados no sistema GUD-Gerenciamento de Usuários com Deficiência, atendidos pelos programas sociais do município, motivo pelo qual se faz necessário a aquisição de produtos com medidas que atendam aos usuários, sendo estas as descritas no anexo I do edital.

De outra banda cabe inferir que a licitante busca alteração da descrição do item para beneficiar a si mesma em detrimento das necessidades da administração, o que não pode ser aceito. A descrição do objeto do item 05 (cinco) foi formulada por profissionais da área da saúde do município e visa o atendimento específico do público do nosso município, não havendo direcionamento para nenhuma marca e sim a necessidade de aquisição de produto adequado para uso dos pacientes atendidos.

Marchal Justen Filho (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela está compreensão: quando diz que "como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]". O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

A União, <u>Tribunal de Contas</u> (2007) não deixou ao desamparo tão árdua tarefa dos administrares públicos, edificando entre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

O edital é claro quanto ao seu objeto e especificação/características mínimas para participação e, não há delimitação, de forma exclusiva do produto e tão pouco há a exigência de determinado fabricante.

Portanto, após analise dos questionamentos levantados pela licitante, *opino* no sentido de que, não há motivos para realizar alteração no edital, estando este ajustados as exigências constantes na Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislação vigente.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais e das Licitações, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e salvo melhor juízo, **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, a impugnação mantendo os termos do edital inalterados.

FREDERICO WESTPHALEN



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 11 de dezembro de 2019.

Carina da Silveira Pregoeira Portaria nº 08/2019





DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial/SRP 118/2019 - Processo Licitatório nº 214/2019

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de fraldas descartáveis infantis e geriátricas para pacientes cadastrados no sistema GUD-gerenciamento de usuários com deficiência.

Impugnante: Hospitalares Comércio de Material Médico Hospitalar e Fisioterapeutico Ltda – CNPJ: 07.571.682/0001-31.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1°, da Lei n° 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação mantendo os termos do edital inalterados.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 13 de dezembro de 2019.

José Alberto Panosso Prefeito

